



Resposta ao recurso da empresa Rodaben Centro Automotivo

De: licitacoes

Para: licitacao@hortolandia.sp.leg.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Resposta ao recurso da empresa Rodaben Centro Automotivo

Enviada em: 18/11/2021 | 15:16

Recebida em: 18/11/2021 | 15:16

respostar... .pdf **1.35 MB**

Boa tarde senhora Marcia, segue em anexo nossa resposta par o recurso da empresa já mencionada acima, aonde nós enviamos em anexo, tal resposta.

att

Versatti Serviços De Manutenção Ltda



Exmo. Sr.

PAULO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021, REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETO – LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – ABERTURA DO CERTAME: DIA 09/11/2021 AS 9:HS.

Assunto: **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezado Senhor,

A **VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 23.562.938/0001-09, estabelecida à avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 24, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, neste ato representada por seu participante no certame licitatório, já qualificado nos autos do Processo, vem respeitosamente a presença de V.Exa., Interpor **Contra Recurso Administrativo** em face de **RODABEM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME**.

Sr. Presidente, nesse expediente, embora desnecessário posto o consagrado conhecimento jurídico dos fatos e dos preceitos atinentes às contratações públicas guardados por V.Exa., no entanto, sem desprestigiar vosso notório preparo para o justo e devido julgamento, apenas reforçamos que os argumentos trazidos por **RODABEM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME**, não merecem prosperar pelas razões e fatos que passamos a declinar:

Ocorre que:

A Recorrente em sua respeitável manifestação aduz que o certame deve ser revogado em vista de não terem procedido à disputa no certame devido a entender

Assp

que a primeira colocada, in caso, **VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, não seria habilitada ao certame por não atender ao quesito de distancia para **ATENDIMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO** fixado no edital, dessa forma a mesma acabou ficando em terceiro lugar e por tal não procedeu a disputar os lances. Comenta ainda que os preços praticados por esta Contra Recorrente eram inexequíveis razão pela qual estaria aí também um motivo de não ter procedido a disputa de preços. Sendo o que trouxe a lume em suas considerações levamos a V.Exa., as razões de fato e de direito que mostrarão a impertinência daquelas arguições, senão vejamos:

Do Recurso:

A Contra Recorrente é a legítima vencedora do torneio instaurado por essa e. casa legislativa municipal, inclusive atendeu aos requisitos previstos no edital para que superasse as três etapas previstas naquele certame sendo ela a de: a) Credenciamento; b) Disputa de Preços e c) Habilitação.

Em que pese o torneio em tela NÃO ter previsto que a distancia da empresa em relação ao futuro contratante seria objeto de Descredenciamento, não disputa de Preços ou ainda Inabilitação. Ainda assim lamentavelmente a l. Sra. Pregoeira tomou a equivocada decisão de afastar a Contra Recorrente do certame, fato este que corre em medida jurídica paralela em face de Recurso Oferecido por esta empresa concomitante sua assessoria técnica jurídica (ABRAEMFAP).

É Mister que a Contra Recorrente deve ser reconduzida a condição de vencedora do certame, posto ter atendido a todos os requisitos legais requeridos para o respeitável torneio. Nesse espeque não assisti razão a Recorrente em tela considerando que a mesma da 2 (duas) razões impertinente para consecução de seu objetivo de Revogar o Pregão Presencial, sendo.

Assp

- 1- Em virtude de não ter ofertado lances por acreditar que a primeira colocada **VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, não estaria à distancia requerida apenas para execução de contrato.
- 2- Em virtude de em sua análise, sem apresentar qualquer comprovação para apoiar sua acusação de que **VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, apresentou preços inexequíveis.

Tais alegações demonstram-se numa aparente tentativa de tumultuar o certame com vistas de obter uma segunda chance para de agir como deveria ter agido na primeira, ou seja, sabendo que a localização da empresa não figuraria como elemento requerido no Credenciamento, Proposta ou Habilitação é certo que a administração poderia se valer de um fator secreto e desconhecido ao certame para impedir a participação de quem fosse.

Ademais o item 16.2.1 do Termo de Referencia condiciona a apresentação de estrutura de atendimento apenas para execução do objeto:

"16.2.1- O participante deverá firmar declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e disponível, bem como maquinas e/ou equipamentos necessários para execução do objeto licitado conforme modelo previsto no edital licitatório."

Não obstante e fechando a celeuma em torno da questão da distância, a Lei 8.666/93, Art. 30 § 6o veda a exigência de localização PREVIA.

Aciso

"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifamos)

Na mesma linha dispõe o Art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo diploma, a vedação de a qualquer agente público de ensejar nos editais cláusulas DISCRIMINATORIAS e que frustrem o caráter competitivo em razão da naturalidade e da sede do domicílio do licitante.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifamos)

Com a máxima vênia, Exa., a empresa recorrente não poder requerer a imposição de sua vontade contra o previsto no ordenamento jurídico em que o

Auto

certame esta calcado. O ato de convocação que estabeleceu as regras para o certame com vários dias disposto no mercado entre sua publicação até abertura dispunha que aquele certame estava submisso aos diplomas legais que o sustentam, de ordem que a referida si quer pode alegar desconhecimento.

Já quanto alegação de preço inexequível, a mesma deixa claro sua evidente vontade de tumultuar e tirar proveito da situação, porquanto para fazer tal acusação a mesma si quer apresentou provas a demonstrar a inviabilidade do preço praticado.

Na verdade tal ato apelativo, apenas reforça o quão "mal acostumados" estavam as empresas que atendiam a esta casa, porquanto não ofereciam preços competitivos e viáveis para os municípios desta fantástica cidade.

A contra Recorrente, mesmo estando com sua sede muito além do KM previsto no edital, mesmo abrindo uma unidade de atendimento dentro do raio requerido por esta Câmara Municipal em respeito ao projeto básico (termo de referência) brilhantemente produzido pela e. Sra. Luziane Mantovani Rodrigues – Diretora Administrativa desta casa ainda assim ofertou preços muito mais vantajosos há essa Administração.

A recorrente na verdade "armou" sua estratégia em expectativas advindas de ilegalidades, da qual possivelmente tenha concorrido de forma a incitar a e. Sra. Pregoeira a agir como agiu e que esta sendo objeto de análise de V.Exa., em face de Recurso interposto por essa Contra Recorrente.

Não percamos de vista que a Revogação do Certame não é mero casuísmo e ato indiscriminado de discricionariedade. É necessária observância de sério ritual vinculativo previsto em nosso ordenamento que suportam tal ação.

É importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;

b) motivação; e

c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente **capaz de alterar o interesse público**, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles 1996, p. 282:

"Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do



Rede
ControlCars
Soluções Automotivas

Av. Prefeito João Villa Lobo Quero, 1505,
Jardim Belval -

Barueri - SP / CEP: 06422-122

Telefone: 114382-5332

WhatsApp: 11 94258-9584

E-mail: comercial@controlcars.com.br

2- Indeferimento de Recurso Administrativo Interposto por RODABEM
CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME,

Barueri, 18 de Novembro de 2021.

Auro Augusto Junior

Auro

Representante Credenciado

Auro